



Conselho da  
União Europeia

Bruxelas, 22 de junho de 2017  
(OR. en)

---

---

**Dossiê interinstitucional:  
2017/0138 (CNS)**

---

---

**10582/17  
ADD 1**

**FISC 149  
ECOFIN 572  
IA 115**

## **PROPOSTA**

---

de:	Secretário-Geral da Comissão Europeia, assinado por Jordi AYET PUIGARNAU, Diretor
data de receção:	22 de junho de 2017
para:	Jeppe TRANHOLM-MIKKELSEN, Secretário-Geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2017) 335 final - ANEXO 1
Assunto:	ANEXO da Proposta de Diretiva do Conselho que altera a Diretiva 2011/16/UE no que respeita à troca automática de informações obrigatória no domínio da fiscalidade em relação aos mecanismos transfronteiras a comunica

---

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2017) 335 final - ANEXO 1.

---

Anexo: COM(2017) 335 final - ANEXO 1



Bruxelas, 21.6.2017  
COM(2017) 335 final

ANNEX 1

## **ANEXO**

**da**

### **Proposta de Diretiva do Conselho**

**que altera a Diretiva 2011/16/UE no que respeita à troca automática de informações obrigatória no domínio da fiscalidade em relação aos mecanismos transfronteiras a comunica**

{SWD(2017) 236 final}

{SWD(2017) 237 final}

**«ANEXO IV  
CARACTERÍSTICAS-CHAVE**

As características-chave genéricas e as características-chave específicas da categoria B só podem ser tidas em conta se satisfizerem o «teste do benefício principal».

**Teste do benefício principal**

O teste será satisfeito se o benefício principal de um mecanismo ou de uma série de mecanismos for a obtenção de uma vantagem fiscal, caso se consiga provar que o benefício é o resultado que se pode esperar de um tal mecanismo ou série de mecanismos, nomeadamente, através do aproveitamento da forma específica como o mecanismo ou a série de mecanismos são estruturados.

**A. Características-chave genéricas**

1. Um mecanismo ou uma série de mecanismos em que o contribuinte se compromete a respeitar uma condição de confidencialidade, que pode exigir que não revele de que modo o mecanismo poderia assegurar uma vantagem fiscal em relação a outros intermediários ou às autoridades fiscais.
2. Um mecanismo ou uma série de mecanismos em que o intermediário tem direito a receber honorários (ou juros, remunerações para custos de financiamento e outros encargos) pelo mecanismo ou pela série de mecanismos e estes honorários são fixados por referência:
  - a) ao montante da vantagem fiscal resultante do mecanismo ou da série de mecanismos; ou
  - b) ao facto de o mecanismo ou a série de mecanismos dar efetivamente ou não origem a uma vantagem fiscal. Tal incluiria a obrigação de o intermediário restituir, parcial ou totalmente, os honorários caso a vantagem fiscal resultante do mecanismo ou da série de mecanismos não fosse parcial ou totalmente alcançado.
3. Um mecanismo ou uma série de mecanismos que implique a utilização de documentos normalizados, incluindo formulários normalizados. A documentação está geralmente disponível para mais do que um contribuinte e não precisa de ser adaptada para permitir que um contribuinte ponha em prática o mecanismo ou a série de mecanismos.

**B. Características específicas que podem estar relacionadas com o teste do benefício principal**

1. Um mecanismo ou uma série de mecanismos pela qual o sujeito passivo utiliza os prejuízos para reduzir a sua dívida fiscal, nomeadamente através da sua transferência para outra jurisdição ou pela aceleração da utilização dessas perdas.
2. Um mecanismo ou uma série de mecanismos que tem por efeito converter rendimento em capital, donativos ou outras categorias de rendimentos que são tributados a um nível mais baixo.
3. Um mecanismo ou uma série de mecanismos que inclui operações circulares que resultem na utilização movimentos «de ida e volta» de fundos (*round-tripping*), nomeadamente através do envolvimento de entidades interpostas sem outra função comercial primária ou de operações que se compensem ou anulem mutuamente ou que tenham outras características semelhantes.

### **C. Características-chave específicas relacionadas com as operações transfronteiras**

1. Um mecanismo ou uma série de mecanismos que envolve a dedutibilidade dos pagamentos transfronteiras efetuados entre duas ou mais partes relacionadas em que se verifica, pelo menos, uma das seguintes condições:
  - a) O destinatário não é residente para efeitos fiscais em nenhuma jurisdição fiscal;
  - b) Embora o destinatário seja residente para efeitos fiscais numa jurisdição, essa jurisdição:
    - i. não aplica qualquer imposto sobre as sociedades; ou
    - ii. aplica um imposto sobre as sociedades a taxa zero ou a uma taxa legal do imposto sobre as sociedades inferior a metade da taxa legal média de imposto sobre as sociedades aplicável na União, tal como se apresenta no termo do ano civil anterior; ou
    - iii. consta de uma lista de certas jurisdições de países terceiros que tenham sido avaliadas pelos Estados-Membros coletivamente ou no âmbito de uma organização internacional como tendo regimes fiscais prejudiciais.
  - c) O pagamento beneficia de uma isenção parcial ou total de imposto na jurisdição em que o beneficiário reside para efeitos fiscais;
  - d) O pagamento beneficia de um regime fiscal preferencial na jurisdição em que o beneficiário reside para efeitos fiscais;
  - e) Existe uma assimetria no âmbito de aplicação da Diretiva do Conselho que altera a Diretiva (UE) 2016/1164 no que respeita a assimetrias híbridas com países terceiros, que foi adotada pelo Conselho de Ministros em 23 de maio de 2017.
2. O mesmo ativo está sujeito a depreciação em mais do que uma jurisdição.
3. Mais do que um contribuinte pode pedir isenção de dupla tributação relativamente à mesma rubrica de rendimentos em jurisdições diferentes.

4. Existe um mecanismo ou uma série de mecanismos que inclui transferências de ativos e em que existe uma diferença material no montante tratado como pagável em relação aos ativos nessas jurisdições envolvidas.

#### **D. Características-chave relativas aos acordos sobre a troca automática de informações na União**

Um mecanismo ou uma série de mecanismos que eludem a legislação da União ou os acordos sobre a troca automática de informações, incluindo acordos com países terceiros, e que tenham por efeito evitar a comunicação de rendimentos ao Estado de residência fiscal do contribuinte. Essas montagens podem incluir:

- a) A utilização de jurisdições que não estejam vinculadas à legislação da União ou a acordos sobre a troca automática de informações;
- b) A reclassificação dos tipos de rendimentos em categorias que não sejam objeto da troca automática de informações;
- c) A utilização de entidades e estruturas jurídicas que não estejam vinculadas à legislação da União ou a acordos sobre a troca automática de informações;
- d) A utilização de jurisdições com inadequados ou insuficientes regimes de controlo do cumprimento da legislação antibrancamenteamento de capitais. Incluem-se os casos em que não existem regras para identificar os beneficiários efetivos de entidades jurídicas, incluindo *trusts*, fundações e entidades com objeto específico ou em que se recorre a testas de ferro ou a procurações para dissimular a identidade do beneficiário efetivo.

#### **E. Características-chave específicas relativas a preços de transferência**

1. Um mecanismo ou uma série de mecanismos não conforme com o princípio da plena concorrência ou com as orientações da OCDE relativas aos preços de transferência, incluindo a distribuição dos lucros entre os diferentes membros do mesmo grupo de sociedades.
2. Um mecanismo ou uma série de mecanismos abrangido pelo âmbito de aplicação da troca automática de informações sobre acordos fiscais prévios transfronteiras, mas que não é comunicado ou objeto de troca de informações.»